



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Cidadania	144
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	146
Ministério das Comunicações	147
Ministério da Defesa	150
Ministério do Desenvolvimento Regional	153
Ministério da Economia	155
Ministério da Educação	177
Ministério da Infraestrutura	184
Ministério da Justiça e Segurança Pública	188
Ministério do Meio Ambiente	194
Ministério de Minas e Energia	195
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	252
Ministério das Relações Exteriores	252
Ministério da Saúde	252
Ministério do Trabalho e Previdência	310
Ministério do Turismo	316
Ministério Público da União	321
Tribunal de Contas da União	324
Poder Legislativo	355
Poder Judiciário	355
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	357

.....Esta edição é composta de 375 páginas

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.901, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Promulga as Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar, adotadas pela Assembleia da Organização Marítima Internacional entre 1981 a 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar foi firmada pela Organização Marítima Internacional, em 20 de outubro de 1972, e entrou em vigor em 15 de julho de 1977;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 77, de 31 de outubro de 1974;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação à Convenção, em 26 de novembro de 1974;

Considerando que a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 80.068, de 2 de agosto de 1977, e retificada pelo Decreto nº 81.638, de 9 de maio de 1978;

Considerando que a Assembleia da Organização Marítima Internacional aprovou as Emendas à Convenção, por meio das Resoluções A.464(XII), de 1981, em vigor desde 1º de junho de 1983, A.626(15), de 1987, em vigor desde 19 de novembro de 1989, A.678(16), de 1989, em vigor desde 19 de abril de 1991, A.736(18), de 1993, em vigor desde 4 de novembro de 1995, A.910(22), de 2001, em vigor desde 29 de novembro de 2003, e A.1085(28), de 2013, em vigor desde 1º de janeiro de 2016; e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto das Emendas por meio do Decreto Legislativo nº 975, de 22 de dezembro de 2009, e do Decreto Legislativo nº 135, de 30 de maio de 2018;

DECRETA:

Art. 1º Ficam promulgadas as Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar, adotadas pela Assembleia da Organização Marítima Internacional, por meio das Resoluções A.464(XII), A.626(15), A.678(16), A.736(18), A.910(22) e A.1085(28), anexas a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e das Emendas e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 17 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

RESOLUÇÃO A.464(XII)

Adotada em 19 de novembro de 1981
(Item 10(c) da Agenda)

EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

A ASSEMBLEIA, RELEMBRANDO o Artigo VI da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, que trata de emendas ao Regulamento, RELEMBRANDO TAMBÉM a resolução A.431(XI), intitulada "Recomendações relativas a embarcações restritas em sua capacidade de manobrar, quando empenhadas numa operação para a manutenção da segurança da navegação num esquema de separação de tráfego", inclusive a decisão de analisar em sua décima segunda sessão

a adoção de uma emenda correspondente à Regra 10 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972,

TENDO CONSIDERADO a emenda acima e outras emendas ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima em sua quadragésima quarta sessão e informadas a todas as Partes Contratantes de acordo com o parágrafo 2 do Artigo VI daquela Convenção, e também as recomendações do Comitê de Segurança Marítima com relação à entrada em vigor daquelas emendas,

1. ADOTA, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, as emendas apresentadas no Anexo da presente resolução;

2. DECIDE, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI da Convenção, que cada emenda deverá entrar em vigor em 1º de Junho de 1983, a menos que em 1º de Junho de 1982 mais de um terço das Partes Contratantes tenha informado a sua objeção às emendas;

3. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI, que transmita esta resolução a todas as Partes Contratantes da Convenção para aceitação, juntamente com cópias para todos os Membros da Organização;

4. CONVIDA as Partes Contratantes a submeterem quaisquer objeções às emendas no máximo até 1º de Junho de 1982, a partir de quando as emendas serão consideradas como tendo entrado em vigor, como estabelecido nesta resolução.

ANEXO

EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972

1. Regra 1(c)

Emendar para:

"(c) Nada nestas Regras deve prejudicar o cumprimento de quaisquer regras especiais baixadas pelo Governo de qualquer Estado, referentes às luzes de posição ou sinalização, marcas ou sinais de apito para navios de guerra e embarcações navegando em comboio, ou referentes às luzes adicionais de posição ou sinalização ou marcas para embarcações de pesca engajadas na pesca em flotilha. Estas luzes adicionais de posição ou sinalização, marcas ou sinais sonoros serão, tanto quanto possível, tais que não possam ser confundidos com qualquer luz, marca ou sinal autorizado em qualquer parte destas Regras."

2. Regra 3(g)

Substituir a frase imediatamente anterior aos subparágrafos (I) a (VI) pela seguinte: "O termo 'embarcação com capacidade de manobra restrita' compreende, mas não se limita aos seguintes casos:"

3. Regra 3(g)(V)

Substituir as palavras "varredura de minas" pelas palavras "remoção de minas".

4. Regra 10(b)(III)

Substituir as palavras "ao entrar ou sair pelo lado" pelas palavras "ao entrar ou sair por qualquer dos seus dois lados".

5. Regra 10(d)

Acrescentar a seguinte frase ao texto atual:

"Não obstante, embarcações de menos de 20 metros, embarcações a vela e barcos engajados na pesca poderão utilizar a zona de tráfego costeiro."

6. Regra 10(e)

Emendar para:

"(e) Normalmente, uma embarcação que não uma embarcação cruzando ou uma embarcação entrando ou saindo de uma via de tráfego não deverá entrar . . . "

7. Regra 10(k)

Acrescentar o novo parágrafo a seguir:

"(k) Uma embarcação com capacidade de manobra restrita, quando engajada em operação para preservação da segurança da navegação num esquema de separação de tráfego, está dispensada do cumprimento desta Regra na medida necessária para a execução da operação."

8. Regra 10(l)

Acrescentar o novo parágrafo a seguir:

"(l) Uma embarcação com capacidade de manobra restrita, engajada em operação de lançamento, reparo ou recolhimento de um cabo submarino dentro do esquema de separação de tráfego, está dispensada do cumprimento desta Regra na medida necessária para a execução da operação."

9. Regra 13(a)

Alterar para:

"(a) Quaisquer que sejam as disposições contidas nas Regras da Parte B, Seções I e II . . . "

10. Regra 22 (d)

Acrescentar um novo parágrafo:

"(d) Em embarcações ou objetos parcialmente submersos e difíceis de serem avistados, sendo rebocados:
- uma luz circular branca, 3 milhas."



ATENÇÃO!

O recebimento de matérias nos dias 24 e 31 de dezembro será somente até as 14 horas

